



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003592/2002-49
Recurso nº : 141.700
Matéria : CSLL – EX: 1998
Recorrente : Banco BMC S/A.
Recorrida : 3ª Turma DRF de Julgamento em Campinas– SP.
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.358

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE –
É defeso à administração tributária apreciar
inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica
tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em
sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de
legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder
Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO BMC S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 16327.003592/2002-49

Acórdão nº. : 101-95.358

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 16327.003592/2002-49

Acórdão nº. : 101-95.358

Recurso nº. : 141.700

Recorrente : BANCO BMC S/A.

RELATÓRIO

BANCO BMC S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, período de apuração de 31.12.1997, efetuado em virtude de ter o contribuinte, por força de medida liminar obtida nos autos de Mandado de Segurança, efetuado o recolhimento da exação à alíquota de 8%, ao invés de 18% conforme determina a legislação de regência, objetivando assim, a reforma da decisão recorrida.

Em face da referida autuação, o ora Recorrente interpôs, tempestivamente, Impugnação juntada às fls. 128/131, oportunidade em que informou encontrar-se o crédito tributário, em discussão na esfera judicial devido à impetração de Mandado de Segurança sob o nº 97.004530-7, razão pela qual, se ateria exclusivamente no que tange a utilização da taxa SELIC como índice de determinação dos juros de mora.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento (fls. 156/161), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do Fato Gerador: 31.12.1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões



judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos na ação mandamental.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01.01.1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Como razões de decidir, os julgadores da 3ª Turma da DRJ -Campinas acataram o alegado no que se refere ao não cabimento de análise administrativa sobre o objeto do lançamento, em respeito à supremacia do poder judiciário, já que a exigência fiscal encontra-se sob apreciação judicial.

Manifestaram-se também pela legitimidade da lavratura de Auto de Infração na hipótese de existência de Mandado de Segurança em que tenha sido deferida medida liminar a favor da Impetrante, ainda que com a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enfatizaram neste sentido, a essencialidade de procedimento administrativo de formalização através do lançamento, para a existência do crédito tributário, bem como, a legitimidade do procedimento fiscal, pois teria o condão de evitar o decurso do prazo de decadência.

No que tange às objeções relativas à taxa SELIC, além de se declararem incompetentes, como autoridades administrativas, para a apreciação das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, acrescentaram ter o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, outorgado à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, e estabeleceu que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se não for fixada outra taxa, sendo que a taxa SELIC teria previsão de aplicabilidade no art. 13 da Lei 9.065/95 e nos artigos 6º, parágrafo 2º, e 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Entenderam ainda, ser injustificável, atualmente, a cobrança dos juros de mora com percentuais fixos, uma vez que a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes atuaria como fator dissuasório da inadimplência fiscal



Processo nº. : 16327.003592/2002-49

Acórdão nº. : 101-95.358

ao impedir que o particular venha a utilizar o expediente de atrasar suas dívidas com o erário como meio de fugir das taxas de mercado.

Em face dessa decisão, o Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 165/171, em que argumenta, em síntese que versará exclusivamente sobre a incidência de juros de mora na hipótese de vir a prosperar o valor do principal do crédito tributário lançado, atualmente sob a análise do poder judiciário.

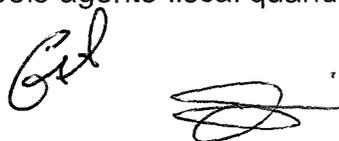
Alega o Recorrente ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, por entre outros motivos, ter sido criada pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e definida por Resoluções e Circulares do Banco Central como “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos Federais”.

Por esse motivo, afirma ter sido a taxa criada para remunerar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública monetária federal. Em assim sendo, sua fixação visaria à remuneração do investidor de forma competitiva, e não poderia ser aplicada como sanção, por descumprimento de uma obrigação tributária.

Bem como, que através da simples leitura das suas normas instituidoras infralegais, se perceberia ser a taxa o resultado das negociações dos títulos públicos e da variação de seus valores no mercado que são publicados diariamente. O que seria também, em outras palavras, taxa de caráter remuneratório do custo do dinheiro e não indexatório do nível da inflação.

Transcreve manifestações doutrinárias que defendem a inconstitucionalidade de sua utilização no pagamento em atraso de tributo devido, razão pela qual defende sua aplicação somente como juros remuneratórios, jamais como juros moratórios.

Aduz também, mácula ao princípio da legalidade pelo fato de não ter sido a taxa criada por lei, e que a Lei nº 9.430/96 citada pelo agente fiscal quando da



Processo nº. : 16327.003592/2002-49
Acórdão nº. : 101-95.358

lavratura do Auto, não seria suficiente para caracterizar a obediência ao disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, pois não traria nenhuma definição do que seria a taxa SELIC, mas apenas disciplinaria seu uso.

Defende, que em razão do disposto no art. 161 do CTN, e do fato de não haver lei ordinária que tenha criado a taxa SELIC, os juros moratórios seriam limitados à aplicação de 1% ao mês. Externa opinião no sentido de não vedar o artigo 161, parágrafo primeiro do CTN a utilização de percentual diferente, desde que este seja fixado em lei.

Por fim, pugna a Recorrente pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, seja julgado totalmente improcedente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente se insurge no presente recurso tão somente em relação à incidência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, uma vez que a matéria objeto do lançamento – diferenças de alíquotas da CSLL – encontra-se ao crivo do Poder Judiciário (Mandado de Segurança n. 97.0004530-7).

Neste sentido, alega o Recorrente que a utilização da taxa SELIC para efeito do cálculo dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional, eis que não foi criada por lei, mas sim por intermédio da Resolução n. 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional, definida pela Resolução n. 2.868/99 e pela Circular n. 2.900/99, do Banco Central do Brasil.

Em relação à matéria posta a exame nesta esfera acerca da incidência da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora, uma vez que no entendimento do Recorrente a taxa SELIC seria inconstitucional e ilegal para a correção de débitos tributários, uma vez que teria caráter remuneratório do custo do dinheiro e não indexatório do nível da inflação.

Quanto à inconstitucionalidade da taxa SELIC para computo dos juros moratórios, por diversas vezes já me manifestei no sentido de que as autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, eis que nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à arguição de ilegalidade da exigência dos juros com base na referida taxa, não há o que se falar em malferimento ao princípio da



Processo nº. : 16327.003592/2002-49

Acórdão nº. : 101-95.358

legalidade das leis, eis que a exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Por seu turno, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”
(Grifou-se)

No caso da CSLL, os juros moratórios decorre de imposição legal, no caso, o art. 6º., § 1º., inciso I, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 57 da Lei n. 8.981/95.

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pelo Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição, sua natureza e sua forma de apuração – assim como as argüições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *interpartes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas lides. É de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro

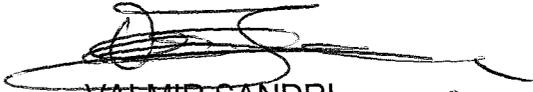
Processo nº. : 16327.003592/2002-49
Acórdão nº. : 101-95.358

de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.

Portanto, a vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


VALMIR SANDRI
